



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA DE ATOS NORMATIVOS
GABINETE

DESPACHO Nº 00012/2026/GAB/SENOR/AGU

INTERESSADOS: OUVIDORIA-GERAL AGU

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação (LAI) enviado à Ouvidoria-Geral da Advocacia-Geral da União, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR. O requerimento em análise tem por escopo a manifestação de mérito desta Advocacia-Geral da União no bojo Projeto de Lei nº 2.162, de 2023.

Pois bem. Analisando-se o requerimento e o seu objeto, qual seja o Parecer elaborado por esta Secretaria, no bojo do veto integral ao Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, é caso de indeferimento do pedido.

É certo que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal traz a publicidade como um dos pilares da administração pública, sem a qual a sociedade estaria tolhida de verificar e acompanhar os atos administrativos e toda a atividade Estatal.

Regulamentando tal princípio, a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, trouxe mecanismos de concretização do direito de petição aos órgãos públicos tendo como objeto a transparência do Estado.

Entretanto, como se sabe, não existem direitos absolutos, sendo que outros valores jurídicos podem tanto limitar quanto impedir que determinada informação ou ato do poder público seja fornecido aos cidadãos.

No caso em análise, temos que a atividade da advocacia, seja pública ou privada, traz consigo um dever de sigilo com a parte assessorada ou representada.

E, aqui, não há de se falar que o sigilo profissional do Advogado previsto no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 1994), apenas se aplicaria às informações que o advogado passa a ter conhecimento pelo relacionamento com seu cliente, bem como que não se aplicaria à Advocacia Pública.

Primeiro, porque o sigilo profissional na advocacia, também se aplica à documentos relativos ao seu exercício, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, previa como direito do Advogado "ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB", e, atualmente, prevê, em face da nova redação dada ao dispositivo pela Lei nº 11.767, de 7 de agosto de 2008, "a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia".

Segundo, pois o § 1º do artigo 3º do Estatuto da Advocacia, prevê que "Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional" (sublinhado nosso).

E, **terceiro**, porque, com dito acima, embora, a Advocacia Pública, por ser Instituição integrante da administração pública, deve obedecer o disposto no art. 37, *caput*, da Carta Magna, e, por conseguinte o princípio da publicidade, este não é absoluto, prevendo, inclusive, o art. 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". De

modo que não pode os órgãos do Estado fornecer informações que possa ferir caso de sigilo previstos na legislação, seja o sigilo decorrente de classificação previsto na Lei de Acesso à Informação, seja o sigilo fiscal e financeiro previsto no ordenamento jurídico, seja o sigilo industrial previsto em lei própria, seja o sigilo decorrente da privacidade previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, seja o sigilo profissional do Advogado, sendo este decorrente da sua relação com o cliente ou em face da inviolabilidade no exercício da profissão.

Claro que o sigilo profissional do Advogado, quando se refere à Advocacia Pública merece temperamentos, uma vez que é evidente que cabe ao cidadão ter acesso à análise jurídica perpetrada em pedido administrativo ou análise jurídica acerca direitos e obrigações perante a Administração Pública, ou seja, cabe ter acesso às análises jurídicas relacionadas a situações individuais ou coletivas, ou até difusas concretas.

Agora, por exemplo, não cabe, inclusive sob pena de violação ao princípio da paridade de armas aplicável ao processo judicial, franquear à parte adversa acesso a informações sobre análise de estratégias judiciais ou de posicionamentos jurídicos ligados à atuação judicial. O princípio da paridade de armas está diretamente ligado ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88,), porém, relacionado à igualdade de instrumentos para ou no processo judicial. De forma que seria por demais desarrazoado garantir ao Advogado Privado a inviolabilidade de documentos relacionados ao exercício da sua advocacia e não garantir ao Advogado Público a mesma inviolabilidade, quando relacionado a estratégias judiciais ou de posicionamentos jurídicos ligados à atuação judicial.

Nessa toada, citando as razões do PARECER n. 00021/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, temos ainda que, não obstante todo o exposto acima, no âmbito da Advocacia-Geral da União, foi editada pelo Advogado-Geral da União a Portaria n. 529, de 23 de agosto de 2016, para regulamentar o procedimento de acesso à informação no âmbito do órgão e estabelecer diretrizes relativas ao sigilo profissional decorrente do exercício da advocacia pública.

Referida Portaria possui a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DA RESTRIÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Sigilo Profissional Decorrente do Exercício da Advocacia Pública

Art. 18. Os membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal são responsáveis pela preservação do sigilo profissional da informação processual de interesse da União e de suas autarquias e fundações públicas, relacionadas ao exercício da advocacia pública. Parágrafo único. A obrigação de preservação do sigilo profissional deverá:

- I - seguir as regras e decisões específicas relativas à restrição de acesso à informação, conforme adotadas no órgão ou entidade de origem da informação;
- II - zelar pelas condições de atuação estratégico-processual relacionadas ao exercício regular e exitoso da advocacia pública; e I
- II - ser adotada independente de manifestação expressa dos referidos órgãos e entidades.

Seção II

Das Situações Passíveis de Restrição

Art. 19. Poderão ter acesso restrito na AGU e na PGF, em decorrência da inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e independentemente de classificação, na forma do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, as informações, documentos e dados que versem sobre:

[...]

V - expedientes oriundos de outros órgãos e entidades da Administração Pública, com repercussão dos interesses públicos em juízo;

[...]

VIII - manifestações jurídicas ou técnicas não aprovadas, quando sua divulgação possa repercutir, justificadamente, de modo negativo na defesa ou promoção de interesses públicos em juízo ou em outro foro;

[...]

XVI - manifestações jurídicas elaboradas com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República.

[...]

§ 1º O rol acima possui natureza exemplificativa, sem prejuízo da aplicação da restrição a demais situações legalmente previstas.

§ 2º Faculta-se a remoção da restrição de acesso prevista neste artigo, após ultimado o ciclo aprobatório das manifestações jurídicas ou técnicas, ou após o encerramento dos processos administrativos ou judiciais, a critério do responsável pela informação.

Assim, o sigilo profissional ostenta natureza de ordem pública e por este motivo a obrigação de sua preservação independe de:

- (i) manifestação expressa dos órgãos e entidades representados (parágrafo único, inciso III, do artigo 18 da Portaria); e
- (ii) classificação (*caput* do art. 19).

Por outro lado, temos ainda que cabe à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal, o exercício a curadoria da Constitucionalidade das normas sindicadas no processo objetivo de controle de constitucionalidade.

Não há dúvidas de que, embora o controle de constitucionalidade concentrado, também chamado de abstrato, seja um processo objetivo, que não permite que, em seu âmbito, se discutam situações individuais, existe um certo contraditório já reconhecido pelo STF, conforme se verifica do precedente abaixo:

O postulado do contraditório, no processo de controle abstrato de constitucionalidade, vê-se atendido, de um lado, com a possibilidade de o órgão estatal defender, objetivamente, o próprio ato que editou, e, de outro, com a intervenção do advogado-geral da União, que, em atuação processual plenamente vinculada, deve assumir, na condição de garante e curador da presunção de constitucionalidade, a defesa irrestrita da validade jurídica da norma impugnada.[ADI 1.434 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 29-8-1996, P, DJ de 22-11-1996.

Também não há de se descurar do fato de que "*Não existe contradição entre o exercício da função normal do Advogado da União, fixada no caput do artigo 131 da carta magna, e o da defesa de norma ou ato inquinado, em tese, como inconstitucional, quando funciona como curador especial, por causa do princípio da presunção de sua constitucionalidade*" (ADI 97 QO, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/1989, DJ 30-03- 1990 PP-02339 EMENT VOL-01575-01 PP-00001 RTJ VOL-00131-02 PP-00470).

Agora, também não há de se descurar do fato de que, conforme entendimento do Excelso Pretório, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o Advogado-Geral da União, na condição de curador especial, não pode efetivar sua atuação em detrimento da norma cuja impugnação é nelas veiculada, mas na sua defesa, e que essa atuação compulsória. Vide a respeito o entendimento abaixo do STF nos precedentes abaixo mencionados, in verbis:

Cumprê enfatizar que a função processual do advogado-geral da União, nos processos de controle de constitucionalidade por via de ação, é eminentemente defensiva. Ocupa, dentro da estrutura formal desse processo objetivo, a posição de órgão agente, posto que lhe não compete opinar e nem exercer a função fiscalizadora já atribuída ao procurador-geral da República. O advogado-geral da União, nesse contexto, intervém como sujeito das relações processuais objetivas que se formam em sede jurisdicional concentrada. Na realidade, a causa única da atuação processual do advogado-geral da União é a defesa, perante o STF, do ato normativo impugnado em sede de ação direta. Desse modo, impõe-se reconhecer que a atuação processual do advogado-geral da União, nas ações diretas de inconstitucionalidade, na condição de curador especial, não pode efetivar-se em detrimento da norma cuja impugnação é nelas veiculada. A intervenção do advogado-geral da União, em consequência, reveste-se de compulsoriedade, não só quanto ao seu chamamento judicial, mas, também, quanto ao seu pronunciamento defensivo em favor da norma impugnada. Essa intervenção, que é de ordem pública, possui extração constitucional. Não pode efetivar-se em desfavor do ato normativo cuja inconstitucionalidade é postulada pelo autor da ação direta. Atuando como verdadeiro curador da norma infraconstitucional -- defensor legis -- e velando pela preservação de sua presunção de constitucionalidade e de sua integridade no âmbito do sistema jurídico, não cabe ao advogado-geral da União ostentar posição processual a ela contrária, sob pena de frontal descumprimento do munus indisponível que lhe foi imposto pela própria Constituição da República. Nem se diga, finalmente, que, por ser de origem estadual a norma ora impugnada, não assistiria ao advogado-geral da União o encargo de defender-lhe a validade e a integridade jurídicas. O STF, ao interpretar o alcance normativo da cláusula inscrita no art. 103, § 3º, da Carta Política, enfatizou a indeclinabilidade do exercício, pelo advogado-geral da União, da atividade que lhe foi constitucionalmente outorgada, salientando a sua condição de defensor

impessoal da validade dos preceitos questionados em ação direta, não importando a origem institucional ou a fonte de produção normativa de que tenham emanado.[ADI 1.350, rel. min. Celso de Mello, j. 27-6- 1996,dec. monocrática, DJde 7-8-1996.]=ADI 2.906, rel. min. Marco Aurélio, j. 1º-6-2011, P, DJE de 29-6-2011.

Assim, verifica-se que diante da indeclinabilidade do exercício da curadoria da constitucionalidade das normas infraconstitucionais pelo Advogado-Geral da União, nos processos de ação direta de inconstitucionalidade, a possibilidade de se trazer ao processo objetivo de controle de constitucionalidade eventuais posicionamentos diversos do Advogado-Geral da União - um recomendando, em face da função de assessoramento ao Presidente da República, veto por inconstitucionalidade de um projeto lei quando submetido à fase de sanção presidencial, e outro defendendo sua constitucionalidade, diante da função de curador especial, em ação direta de inconstitucionalidade - gerarias descumprimento do munus indisponível do Advogado-Geral da União e efetivamente atrapalharia a conformação constitucional do contraditório no processo de controle abstrato de constitucionalidade.

Ante todo o exposto, **indefere-se** o pedido de acesso à manifestação de mérito desta Advocacia-Geral da União no bojo do Projeto de Lei nº 2.162, de 2023.

À Ouvidoria-Geral da Advocacia-Geral da União, para as ciência e providências.

Brasília, na data da assinatura.

CÉSAR VENTURINI DUTRA CARRIJO

Advogado da União

Secretário de Atos Normativos



Documento assinado eletronicamente por CESAR VENTURINI DUTRA CARRIJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CESAR VENTURINI DUTRA CARRIJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-01-2026 18:14. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.